



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.977 - SC (2014/0149124-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : BEBIDAS MAX WILHELM LTDA
ADVOGADO : DEAN JAISON ECCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento.

II. Nos presentes autos, a decisão agravada restou assentada nos dois fundamentos a seguir: **(i)** em relação à alegada ofensa aos arts. 125 e 620 do CPC, o Recurso Especial é inadmissível, por falta de prequestionamento, pois o Tribunal de origem nada decidiu, à luz dos referidos dispositivos processuais, ao negar provimento à Apelação, interposta nestes autos de Embargos à Execução Fiscal, de modo que incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF; **(ii)** quanto à alegação de ilegitimidade do art. 1º do Decreto-lei 1.025/69, o Recurso Especial é igualmente inadmissível, pois não compete ao STJ, mas ao STF, o reexame de questão decidida, pelo Tribunal de origem, com fundamentos constitucionais, como ocorreu no presente caso, em que ficou consignado, no acórdão recorrido, que a Corte Especial do TRF da 4ª Região rejeitou incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, na AC 2004.70.08.001295-0/PR, sedimentando a constitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69.

III. Ao interpor o presente Agravo Regimental, a agravante limitou-se a reiterar as razões recursais anteriormente deduzidas, em seu Recurso Especial. Assim, deixou de impugnar, especificamente, os dois fundamentos da decisão agravada, acima relacionados. Portanto, incidem, na espécie, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

IV. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o mérito recursal.

V. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.977 - SC (2014/0149124-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por Bebidas Max Wilhelm Ltda, contra a decisão de fls. 371/372e, pela qual neguei seguimento ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por Bebidas Max Wilhelm Ltda, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. SELIC. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO-LEGAL.

1 . Não tendo a parte embargante logrado êxito em comprovar a sua alegação de nulidade do título executivo, e sendo a dívida ativa regularmente inscrita dotada de presunção **juris tantum** de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca, é de ser mantida a decisão de improcedência.

2. A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que o art. 161, § 1º, do CTN, autoriza a previsão dos juros moratórios por lei diversa, o que permite a adoção da taxa SELIC, não existindo qualquer vício na sua incidência.

3. Não há qualquer ilegalidade na aplicação da multa em comento, no percentual de 20%, porquanto de acordo com o dispositivo legal aplicável à hipótese, qual seja, o art. 61, §§1º e 2º, da Lei 9.430/96.

4. **A Corte Especial deste Tribunal rejeitou incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.70.08.001295-0/PR, julgada em 24/09/2009, sedimentando a constitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69' (fl. 304e).**

No Recurso Especial, a empresa recorrente indica contrariedade aos arts. 125 e 620 do CPC e 1º do Decreto-lei 1.025/69, e apresenta as seguintes razões recursais: (i) ao manter a penhora, nos autos da Execução Fiscal, a decisão recorrida teria deixado de observar o art. 620 do CPC, o qual dispõe que, quando por vários meios o credor puder promover a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor; (ii) **seria ilegítima a cobrança do encargo de 20%, a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1.025/69**, pois, nas Execuções Fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional, o Decreto-lei 1.025/69 subtrai do juiz o dever-poder de arbitrar os honorários de advogado, para fixá-los sempre no percentual máximo, qual seja, 20% (CPC, art. 20, §3º), pela simples circunstância do ajuizamento da Execução, de maneira que, se o executado paga o débito logo após a citação, deverá acrescê-lo de 20%, a título de 'honorários advocatícios', criando um juízo de exceção.

A irresignação não deve ser conhecida.

De início, em relação à alegada ofensa aos arts. 125 e 620 do CPC, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pois o Tribunal de origem nada decidiu à luz dos referidos dispositivos processuais, ao negar provimento à Apelação Cível, interposta nestes autos de Embargos à Execução Fiscal. Portanto, em relação à alegada contrariedade aos arts. 125 e 620 do CPC, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Por fim, em relação à alegação de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-lei 1.025/69, o Recurso Especial é igualmente inadmissível, pois não compete ao STJ, mas ao STF, o reexame de questão decidida, pelo Tribunal de origem, com fundamentos constitucionais, como ocorreu no presente caso, em que ficou consignado, no acórdão recorrido, que a Corte Especial do TRF da 4ª Região rejeitou incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.70.08.001295-0/PR, julgada em 24/09/2009, sedimentando a constitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69.

Ante o exposto, **com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial**" (fls. 371/372e).

No Agravo Regimental, a agravante reitera a alegação de contrariedade aos arts. 125 e 620 do CPC e 1º do Decreto-lei 1.025/69, e reproduz as seguintes razões recursais, anteriormente deduzidas em seu Recurso Especial: **(i)** ao manter a penhora, nos autos da Execução Fiscal, a decisão recorrida teria deixado de observar o art. 620 do CPC, o qual dispõe que, quando, por vários meios, o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor; **(ii)** seria ilegítima a cobrança do encargo de 20%, a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1.025/69, pois, nas Execuções Fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional, o Decreto-lei 1.025/69 subtrai do juiz o poder-dever de arbitrar os honorários de advogado, para fixá-los sempre no percentual máximo, qual seja, 20% (CPC, art. 20, § 3º), pela simples circunstância do ajuizamento da Execução, de maneira que, se o executado paga o débito logo após a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citação, deverá acrescê-lo de 20%, a título de honorários advocatícios, criando um juízo de exceção.

Com base nos argumentos acima, a agravante requer a reconsideração da decisão agravada, ou, noutra hipótese, a remessa deste Regimental à Turma julgadora, a fim de que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.977 - SC (2014/0149124-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não deve ser conhecido.

Em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento.

Sobre o princípio da dialeticidade, confirmam-se os comentários do processualista Theotônio Negrão, os quais, embora tenham sido formulados em relação à Apelação Cível, aplicam-se igualmente ao Agravo Regimental:

"O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no correr das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal" (Curso de Processo Civil e legislação processual em vigor, 2005, p. 590).

No mesmo sentido, o processualista Bernardo Pimentel assim discorre sobre o princípio da dialeticidade:

"A teor dos artigos 514, inciso II, 524, inciso II, 536, 540, 541, inciso III, do Código, do artigo 34, § 2º, da Lei 6.830, e do artigo 42 da Lei 9.099, que concretizam o princípio da dialeticidade, os recursos cíveis devem ser motivados. Em respeito a tal exigência, a petição deve ser acompanhada das razões recursais, que devem indicar os vícios que contaminam a decisão impugnada, com a demonstração dos motivos que justificam a cassação, a reforma ou a integração do julgado recorrido. A propósito, há princípio de hermenêutica jurídica contra a admissibilidade de recurso em termos gerais: *appellatio*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

generalis respectu causae non valet. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Com efeito, de nada adianta o inconformado veicular no recurso alegações dissociadas das razões de decidir. Aliás, o verbete 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata do tema: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno - Exposição didática, área do processo civil, com invocação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 2007, p. 56).

Nos presentes autos, a decisão agravada restou assentada nos dois fundamentos a seguir: **(i)** em relação à alegada ofensa aos arts. 125 e 620 do CPC, o Recurso Especial é inadmissível, por falta de prequestionamento, pois o Tribunal de origem nada decidiu, à luz dos referidos dispositivos processuais, ao negar provimento à Apelação, interposta nestes autos de Embargos à Execução Fiscal, de modo que incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF; **(ii)** quanto à alegação de ilegitimidade do art. 1º do Decreto-lei 1.025/69, o Recurso Especial é igualmente inadmissível, pois não compete ao STJ, mas ao STF, o reexame de questão decidida, pelo Tribunal de origem, com fundamentos constitucionais, como ocorreu no presente caso, em que ficou consignado, no acórdão recorrido, que a Corte Especial do TRF da 4ª Região rejeitou incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, na AC 2004.70.08.001295-0/PR, julgada em 24/09/2009, declarando a constitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69.

No entanto, ao interpor o presente Agravo Regimental, a agravante limitou-se a reiterar as razões recursais anteriormente deduzidas, em seu Recurso Especial.

Assim, deixou de impugnar, especificamente, os dois fundamentos da decisão agravada, quais sejam: **(i)** a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, quanto às teses em torno da alegada ofensa aos arts. 125 e 620 do CPC; **(ii)** a inviabilidade do Recurso Especial, quanto à alegada ilegitimidade do art. 1º do Decreto-lei 1.025/69, por ter sido tal questão decidida, pelo Tribunal de origem, com fundamentos de natureza constitucional.

Para que houvesse impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, incumbia à agravante demonstrar, neste Agravo Regimental: **(i)** que o Tribunal de origem teria decidido, à luz dos arts. 125 e 620 do CPC, as teses sustentadas no Recurso Especial, e que, por conseguinte, não incindiriam, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF; **(ii)** que o acórdão do Tribunal de origem teria mantido, exclusivamente por fundamentos de natureza infraconstitucional, a cobrança do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei 1.025/69.

Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Confiram-se os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. IDENTIDADE JURÍDICA. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. Verificado que o agravante limita a reiterar o argumentos do recurso especial e, portanto, deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada (Súmulas 83 e 7 do STJ), não se conhece do agravo regimental ante o óbice imposto pela Súmula 182/STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte.

(...)

Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 356.568/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não havendo o agravante, nas razões do regimental, impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão ora agravada, aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 431.696/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2014).

Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o mérito recursal.

Quanto à incompatibilidade da decisão de não conhecimento do recurso com o pronunciamento do Tribunal sobre o mérito recursal, pertinente a lição doutrinária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de José Carlos Barbosa Moreira, segundo a qual "é evidentíssimo que não configura vício algum – muito ao contrário! – o silêncio do órgão judicial sobre matéria cuja apreciação seria incompatível com a decisão tomada. Assim, por exemplo, não têm como vingar embargos de declaração em que se alega a 'omissão' do acórdão no tocante a questões de mérito, se o tribunal não conheceu do recurso, por falta de requisitos de admissibilidade" (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 550).

Ante o exposto, não conheço do Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0149124-3

**AgRg no
REsp 1.461.977 / SC**

Números Origem: 50123772820134047205 SC-50049597320124047205 SC-50123772820134047205

PAUTA: 25/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BEBIDAS MAX WILHELM LTDA
ADVOGADO : DEAN JAISON ECCHER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BEBIDAS MAX WILHELM LTDA
ADVOGADO : DEAN JAISON ECCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.